

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 1992 **(apensos os Projetos de Lei nºs 4.542, de 1994, 1.720, de 1996,** **3.231, de 2000, e 5.315, de 2001)**

Dispõe sobre a autorização para as entidades desportivas promoverem concursos e sorteios de brindes.

Autor: Deputado ONAIREVES MOURA

Relatora: Deputada CIDA BORGHETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.223, de 1992, de autoria do Deputado Onaireves Moura, autoriza as entidades de direção e de prática do desporto a promover concursos e sorteios de brindes, vinculados aos ingressos às praças desportivas, sem acréscimo no preço previamente estabelecido, independentemente de prévia autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Foram pensadas as seguintes proposições:

- 1) Projeto de Lei nº 4.542, de 1994, de autoria do Deputado Renato Johnsson, que altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para acrescentar as pessoas jurídicas que exercem atividade de serviços entre os que podem receber autorização para distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;
- 2) Projeto de Lei nº 1.720, de 1996, de autoria do Deputado Hermes Parcianello, que busca alteração semelhante à proposta pelo Projeto de Lei nº 4.542, de 1994;

- 3) Projeto de Lei nº 3.231, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini, que “proíbe as instituições financeiras a vincularem a promoção de sorteio de prêmios à comercialização de seus produtos”; considera o conceito de instituição financeira adotado pela Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e prevê as penalidades de advertência, multa pecuniária variável, suspensão do exercício de cargos, e inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras (conforme art. 44, I a IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964); e
- 4) Projeto de Lei nº 5.315, de 2001, de autoria do Deputado Gilberto Kassab, que busca alterar os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir às pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis, bem como de entidades de classe sem intuítos econômicos, representativas dessas atividades, a distribuição de prêmios, além de dispor que o valor máximo dos prêmios será fixado em razão da natureza da atividade econômica das empresas participantes.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, em seu art. 195, *caput* e inciso III, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos, entre outros, provenientes de contribuições sociais sobre a receita de concursos de prognósticos. Assim, cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação da presente matéria.

Em que pesem as propostas de ampliação de uma fonte de custeio da seguridade social, são necessárias as seguintes ponderações sobre o tema.

A distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, sempre depende de prévia autorização do Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 1º, *caput*, da Lei nº 5.768, de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 70.951, de 1972, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 184, de 2006.

A referida regulamentação adota como princípio a necessidade de autorização pela Caixa Econômica Federal – CEF, preenchidos os requisitos básicos de participação, sempre que não estiver presente a certeza de que todos os participantes ganharão os prêmios, sem distinção, independentemente de sorte.

Porém, o art. 2º do Decreto regulamentador prevê que o sorteio tenha como base os resultados das extrações da Loteria Federal ou uma combinação dos números desses resultados, enquanto o concurso pressupõe o oferecimento de previsões, cálculos, testes de inteligência, seleção de predicados ou competição de qualquer natureza.

Desse modo, não podemos permitir que somente as entidades de direção e de prática do desporto prescindam de autorização, como propõe o Projeto de Lei nº 3.223, de 1992, sob pena de se introduzir um elemento discriminador perante as demais pessoas jurídicas aptas a operar sorteios e concursos de brindes, além de legalizar o jogo de azar na modalidade de loteria não autorizada, conduta atualmente tipificada como contravenção penal pelo art. 51 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941. Ademais, a vinculação da distribuição de brindes ao ingresso à praça desportiva condiciona a aquisição de um produto a outro, ainda que se vede o acréscimo no preço de venda.

Os Projetos de Lei nºs 4.542, de 1994, e 1.720, de 1996, buscam incluir as pessoas jurídicas que exercem atividade de serviços entre os que podem receber autorização para distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda. O conteúdo da alteração é totalmente inócuo, frente ao art. 3º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 184, de 2006, combinado com o art. 966, *caput*, do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, que abrange quem presta serviços profissionalmente, como atividade econômica organizada.

O Projeto de Lei nº 3.231, de 2000, proíbe as instituições financeiras de vincular a promoção de sorteio de prêmios à comercialização de seus produtos, com o objetivo de evitar distorções, tais como o desvirtuamento do título de capitalização, que, segundo o Autor, foi transformado em mero bilhete de loteria. O motivo reside no fato de que, em passado recente, algumas instituições financeiras realizaram distribuição de prêmios sem a devida autorização da Caixa Econômica Federal – CEF, sob a alegação equivocada de que ela estaria suprida pela autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Novamente, a solução foi trazida pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 184, de 2006, que, em seu art. 5º, reforçou a necessidade de autorização em tais casos, conforme a Lei nº 5.768, de 1971, e o Decreto nº 70.951, de 1972.

Assim, dependerão de autorização prévia, da qual não podemos abrir mão, nos termos da Lei nº 5.768, de 1971 e do Decreto nº 70.951, de 1972, bem como da referida Portaria, as operações de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, vinculados à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização.

O Projeto de Lei nº 5.315, de 2001, propõe incluir as entidades representativas de classe sem intuítos econômicos e limitar o valor máximo dos prêmios em função da natureza da atividade econômica das empresas participantes. Tais alterações também se revelam inócuas, pois já estão previstas no art. 2º, § 1º, e art. 5º do Decreto nº 70.951, de 1972.

Finalmente, ressaltamos que a Lei nº 11.345, de 2006, que instituiu a loteria denominada Timemania, já atua como incentivo às entidades desportivas da modalidade futebol que atendam às condições nela previstas, inclusive a autorização do Ministério da Fazenda, para execução pela Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.223, de 1992; 4.542, de 1994; 1.720, de 1996; 3.231, de 2000; e 5.315, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada CIDA BORGHETTI
Relatora